

Sr. Agente de Contratação

Referência: Processo n.º 202500005021420 (Edital Nº 104/2025-GOINFRA)

O **CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de V. Sa., com fulcro na alínea b do inciso I e § 4º do art. 165, da Lei 14.133/2021, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo proposto pelo CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI, requerendo que sejam acolhidas as ponderações a seguir, levando ao NÃO CONHECIMENTO das manifestações intempestivas do recorrente ou que lhes seja NEGADO PROVIMENTO, mantendo a habilitação deste consórcio.

1. SÍNTESE DOS FATOS E DAS DECISÕES RECORRIDAS

Em regra, este capítulo de um recurso é quase protocolar, apenas para ajudar o julgador a se situar no andamento do processo. Neste caso, porém, aqui já se alinham os elementos a demonstrar a imprestabilidade do recurso manejado pelo CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI, visto que toda sua argumentação está contaminada pela preclusão e pela intempestividade.

Cuida-se de concorrência eletrônica, com critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, para a “Contratação de serviços especializados, por meio de empresa gerenciadora, para apoio técnico às atividades desempenhadas pela Diretoria de Controle Interno da Gestão (DCI), Assessoria do FUNDEINFRA, Gerência de Custos e Orçamentos de Obras Civas (PL-GECOC) e Diretoria de Gestão Integrada (DGI), com foco no assessoramento técnico, análises de conformidade, acompanhamento de obras e serviços, apoio à fiscalização, orçamentação de obras públicas e atividades de manutenção predial”.

Num primeiro momento o ora recorrente fora classificado em primeiro lugar no certame, ao que se seguiu a fase recursal competente, relativa ao julgamento das propostas. Na ocasião esta recorrida logrou demonstrar a necessidade de revisão das notas técnicas atribuídas, o que lhe valeu a vitória no certame.

Ainda naquela fase recursal, o CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI fez manifestação intempestiva em relação à habilitação desta recorrida, de que resultou diligência

efetuada pela Administração e da qual se concluiu não haver qualquer irregularidade quanto ao ponto suscitado

Esgotada aquela fase recursal e examinados os documentos de habilitação, encontra-se a licitação em nova fase recursal, quando somente caberia a discussão em relação à habilitação desta recorrida. A recorrente, no entanto, busca apenas rediscutir pontos já analisados pela Administração, sem trazer qualquer fato ou argumento novo.

2. PRELIMINAR: PRECLUSÃO DO INTEIRO DO TEOR DO RECURSO

A preclusão é a perda do direito de praticar determinado ato processual. Ela visa garantir celeridade ao processo e em conjunto com os institutos da prescrição e da decadência, proporciona segurança jurídica ao evitar que o processo se eternize ou que fique rediscutindo questões já decididas.

2.1. Recurso contra a proposta técnica. Preclusão consumativa e pro judicato

Ocorre a preclusão consumativa quando determinado ato processual já foi praticado, tornando impossível sua repetição. Já a preclusão *pro judicato* impede que o julgador reanalise questões já decididas no mesmo processo.

Pois bem, a recorrente utiliza bem contados 93% do espaço dedicado à sua argumentação recursal para rediscutir o julgamento das propostas técnicas. É evidente que este momento processual já passou e se deu com total regularidade.

Conforme determina o art. 165, I, b, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentar recurso contra o julgamento das propostas é de três dias úteis. Convocados os licitantes para fazê-lo em 08/01/2026, o prazo se extinguiu em 12/01/2026. Em seguida, obedecendo o § 4º do mesmo artigo, transcorreu o prazo para contrarrazões até 16/01/2026.

Na ocasião, este CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI apresentou suas razões recursais e o CONSÓRCIO SOLUÇÃO DGI contra-arrazoou, não sem fazer considerações intempestivas sobre os requisitos de habilitação desta recorrida.

Por fim, a Administração proferiu sua decisão, tudo em total conformidade com os requisitos legais. Assim, está esgotada a via administrativa para discussão do julgamento das propostas técnicas. Não pode um licitante rediscutir o tema e nem pode a Administração proferir nova decisão.

2.2. Recurso contra a habilitação. Preclusão lógica

Esta espécie de preclusão impede a prática de ato processual incompatível com ato anterior.

Foi mencionado no tópico anterior que a recorrente apresentara considerações intempestivas sobre o atendimento dos requisitos de habilitação por parte desta recorrida. Ainda que feitas em momento processual completamente inadequado, a Administração exerceu seu poder-dever de autotutela e diligenciou a questão. A resposta, anexada aos documentos de habilitação da recorrida foi considerada satisfatória pela Administração.

Agora vem a recorrente dedicar os escassos 7% de espaço reservado ao único tema sobre o qual poderia recorrer para apresentar apenas e tão somente a mesma questão.

Não há qualquer motivação para a Administração se debruçar novamente sobre o problema que não seja, talvez, questionar a recorrente sobre o motivo de fazer declarações inverídicas sobre decisão do TCU, como se verá adiante.

2.3. Necessidade de não conhecimento do recurso

Demonstrada a preclusão integral da peça recursal, impõe-se seu não conhecimento, encerrando a questão.

A recorrente apenas fez abusar de seu direito ao contraditório, vulnerando o princípio da celeridade. A Administração poderia já estar prestes a usufruir dos serviços que lhe são tão necessários contratar, mas ainda tem que lidar com o inconformismo injustificado de um licitante.

Fosse tal conduta observada no decorrer de um processo judicial, a condenação por litigância de má fé seria praticamente uma certeza.

De toda sorte, há a escassa possibilidade de que se entenda ainda necessário examinar com alguma profundidade o recurso apresentado, de modo que as questões objetivas lá requestradas serão tratadas em seguida.

3. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Este capítulo é apresentado exclusivamente por cautela e sem qualquer reconhecimento de cabimento da reabertura do julgamento técnico ou de análise das

razões contra a habilitação, uma vez que as alegações permanecem preclusas e incognoscíveis. Ainda assim, para fins de exaurimento argumentativo, preservação da completude da motivação administrativa e afastamento de qualquer alegação futura de omissão, passa-se a rebater, de forma objetiva e direta, o núcleo das teses recursais.

3.1. Teses improcedentes sobre a nota técnica

3.1.1. “Indução a erro”, “narrativa dissociada” e “distinção inexistente entre arquivo e link”: retórica sem efeito jurídico

O Recorrente afirma que o CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI “construiu narrativa fática dissociada da realidade documental”, que teria “forçado” uma “distinção inexistente” entre documento anexado e documento por link, sustentando “de forma objetivamente falsa” melhoria de qualidade apta a afastar falhas (Recurso, p. 3).

Trata-se de alegação inócua como fundamento para reverter julgamento técnico: a Comissão não está vinculada à retórica de parte, mas aos **critérios do edital** e à avaliação do **conteúdo efetivamente apresentado**.

E os próprios autos evidenciam que a Administração **avaliou o material**, inclusive **por meio do link**, e **manteve descontos** quando persistiu ilegibilidade: há registro de que, **“mesmo após a visualização do material por meio do link disponibilizado... a imagem permaneceu ilegível... Descontos mantidos”**, acrescentando-se, ainda, que a Administração “não pode equalizar deficiências ou dar segunda chance” (Resumo da análise recursal, p. 2 — trecho textual extraído do quadro decisório). Ou seja: a Comissão **não foi “induzida”**; ela **viu, avaliou e decidiu**.

Logo, a tese de “indução a erro” cai por terra: o próprio processo registra a verificação e a manutenção de penalização quando cabível.

3.1.2. A suposta “incongruência” do Solução DGI (“STATUS: ATENDIDO” com descontos): o Recorrente ignora o método oficial de pontuação

O Recorrente sustenta que houve “erro material” por constar “STATUS: ATENDIDO” em subitens com descontos aplicados, e pretende recuperar 4,0 pontos (Recurso, p. 4).

O argumento é **tecnicamente falho** porque desconsidera a regra matriz de avaliação do conteúdo prevista no instrumento de julgamento.

O **Anexo de Critérios de Julgamento** dispõe expressamente que, para itens de conteúdo (a, b e d), **“todas as licitantes serão avaliadas partindo-se da pontuação máxima, sendo penalizadas segundo o conteúdo apresentado na Proposta”** (Anexo 1, item 2.3.10.2). Ou seja: o sistema de pontuação não é “binário” (“atendeu/não atendeu”); é **graduado por penalizações** conforme ausências, inconsistências e insuficiências descritas nos quadros de quesitos e reduções.

Daí decorre que a anotação “atendido” em requisitos formais/estruturais pode coexistir com **penalidades de conteúdo** por insuficiência, inconsistência, ausência de detalhamento, ausência de referência etc. A pretensão do Recorrente (“se está atendido, é impossível desconto”) **não existe no edital**; é uma regra paralela inventada para sustentar recontagem.

Assim, a alegação de “erro material” é, na verdade, **discordância do critério oficial**, o que é juridicamente inadmissível — e, ainda que se conhecesse, é improcedente.

3.1.3. “Superavaliação/mitigação indevida ao SHRI”: inconformismo com mérito técnico sem demonstração de erro grosseiro

O Recorrente lista uma série de itens (A.1 a A.7; B.1 a B.6; C.1/C.2) e, em essência, pede “restauração integral das penalidades” e reprocessamento (Recurso, p. 6–15).

Trata-se de insurgência de mérito técnico: não aponta violação objetiva a item editalício com prova inequívoca de erro material. Ao contrário, pretende substituir a avaliação técnica por juízo do próprio concorrente, o que é incompatível com julgamento objetivo e com o encerramento do rito recursal próprio da proposta.

3.2. Habilitação. Cota de aprendiz

3.2.1. Questão já examinada pela Administração

Já apresentando escusas à Administração por forçá-la essencialmente a reler o que recém examinou e escreveu, vejamos que o “2º Relatório de Análise de Habilitação” registra que, no ato de cadastramento da proposta, o sistema demandou declarações

(motivada, sempre é importante lembrar, por manifestação intempestiva da recorrente), e que a consorciada INFRACONSULT apresentou declaração específica de cumprimento de obrigações, “em especial quanto a menor aprendiz” (Relatório, p. 4). Ou seja: o procedimento observou o modelo editalício de habilitação por declarações e documentos pertinentes, sem “invenções” de requisitos.

Mais ainda: o mesmo Relatório registra que, diante de questionamentos, foram juntadas manifestação e anexo (“Manifestação de Aprendiz e Anexo (74170162)”), com menção de que a certidão “**não autoriza automática inabilitação**” e que a medida adequada é a diligência e a avaliação, com reforço de monitoramento durante a execução (Relatório, p. 7).

Portanto: não há omissão administrativa; houve tratamento com contraditório, diligência e encaminhamento à esfera adequada de fiscalização.

3.2.2. Deturpação do sentido do Acórdão 1930/2025-Plenário-TCU

O Recorrente afirma que aquela jurisprudência imporia diligência “sob pena de inabilitação”. Ocorre que se conteúdo é diametralmente oposto. Ao ser confrontada com as mesmas alegações da recorrente, a Corte de Contas concluiu pela ausência de irregularidade:

1.3.1. Descumprimento, pela licitante habilitada, das cotas de menor aprendiz e de pessoa com deficiência e reabilitado da Previdência

Fundamento legal ou jurisprudencial: Art. 63, IV, e 92, XVII, da Lei 14.133/2021; art. 93 da Lei 8.213/1991; art. 429 da CLT; Decreto 9.579/2018; e IN - SIT/MTb 146/2018..

Análise:

*Essa suposta irregularidade está abordada no item 5.a e seus subitens retro. De início, observa-se que **exigir das licitantes o cumprimento efetivo da reserva de cotas para aprendiz, para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, desde a fase de habilitação, poderia soar como ilegal e restritivo, já que, pela literalidade do edital e da Lei 14.133/2021, tal exigência só se daria na assinatura do contrato e durante sua execução**, conforme dispositivos da Lei 14.133/2021 e do edital abaixo transcritos, este sequer dispondo da declaração relativa à cota para aprendiz:*

(...)

Dito isto, conclui-se que o presente questionamento suscita discussão que extrapola o seu fim (suspensão da contratação decorrente do PE 90005/2025), devendo ser considerado improcedente para esse fim pretendido, uma vez que a entidade licitante

adotou as medidas (diligência, contraditório) e interpretação (conforme literalidade da lei, do edital e da jurisprudência atual) cabíveis para a habilitação da empresa vencedora do certame.

*Em função do exposto, considera-se que **não há plausibilidade** jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico. (grifo nosso)*

(ACÓRDÃO 1930/2025 – Plenário - TCU. Relator: Jorge Oliveria)

Portanto, ao afirmar “sob pena de inabilitação”, o Recorrente **deturpa** o sentido do precedente, convertendo-o em regra de exclusão automática e imediata, quando o próprio trecho evidencia que o tema **não se presta** à finalidade de suspensão/inabilitação e que o caminho institucional é diligência e fiscalização ao longo da execução contratual.

4. CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do que vai aqui exposto fica evidenciado que, menos do que inexistirem no recurso fatos capazes de alterar a decisão da Administração, ele nem sequer deve ser acolhido, por tratar inteiramente de matéria preclusa.

Deste modo, requeremos:

- a) NÃO CONHECIMENTO do recurso, por preclusão consumativa e *pro judicato* das questões afetas ao julgamento das propostas técnicas e preclusão lógica das alegações relativas a habilitação; ou
- b) Caso o recurso seja conhecido, que lhe seja NEGADO PROVIMENTO, pois:
 - i) as teses sobre “link”, “ilegibilidade” e “indução” não se sustentam frente ao registro de que a Comissão avaliou o material, inclusive via link, e manteve descontos quando persistiu a falha;
 - ii) a tese “STATUS: ATENDIDO impede desconto” contraria o método oficial de pontuação por penalização sobre nota máxima (Anexo 1, item 2.3.10.2);
 - iii) no mérito estrito de habilitação (cotas/aprendizes), a tese é improcedente, por ausência de fato novo e por já haver tratamento compatível com declarações/diligência e com a natureza de fiscalização na execução, repelindo-se a distorção do Acórdão 1930/2025 feita pela recorrente.

Requer-se ainda que a decisão registre expressamente o caráter reiterativo, protelatório e de abuso do direito de recorrer nas alegações sobre NPT, em proteção à celeridade, à eficiência e ao interesse público, sem prejuízo de medidas administrativas cabíveis.

Por fim, solicitamos a remessa do recurso para decisão da autoridade superior, conforme preceitua o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

FABIO ARAUJO
NODARI:35885
203091

Assinado de forma digital
por FABIO ARAUJO
NODARI:35885203091
Dados: 2026.02.10
17:08:08 -03'00'

CONSÓRCIO GERENCIADOR SHRI

Fabio Araujo Nodari

Representante Legal